

Acordo de Cooperação e Convênio: um estudo sobre os documentos firmados e a figura do fiscal, sobre o aspecto da interpretação da legislação, na Fundação Universidade Federal de Rondônia

Resumo: A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu as normas de licitações e contratos administrativos, assim como determinou que sua fiscalização deve ser exercida por um servidor, especialmente designado. Assim, este artigo tem como objetivo analisar a legislação geral e de regulamentação interna da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), que trata sobre a figura do fiscal nos acordos de cooperação técnica e convênios. Trata-se de uma pesquisa de natureza básica, com objetivo do estudo exploratório, procedimentos técnicos utilizando a legislação pertinente que fundamente a regulamentação da realização das cooperações e da atuação do fiscal designado nos tipos de convênios e acordo de cooperação. A abordagem da pesquisa é qualitativa, análise documental on line. Como resultado conclui-se que além de não haver legislação única para o tipo de documento que deve ser redigido, assinado e publicado, como uma das espécies de convênio ou cooperação. Pode haver divergência nesse formato de acordo com a esfera do órgão público que a UNIR firma uma parceria institucional - federal, estadual ou municipal – e, ainda, se é confeccionado com a(s) outra(s) partícipe(s) da iniciativa privada ou de organização da sociedade civil. Que a interpretação e utilização da legislação vigente que pode regulamentar a efetivação de acordos de cooperação e convênios, é uma realidade a nível nacional, pois não há instrução normativo ou regulamentação orientativa específica para esses tipos de cooperações, em especial quando são aplicados para fins de estágio de estudantes, convênios internacionais.

Palavras-chave: Acordo de Cooperação. Convênio. Fiscalização. Regulamentação.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (BRASIL, 1993), que instituiu as normas de licitações e contratos públicos, mais especificamente em seu artigo 67 estabeleceu que seja realizado o acompanhamento e fiscalização dos contratos realizados, que deve ser exercida por um representante, especialmente designado, da administração pública. O artigo 116 da citada lei faz referência a outros tipos de instrumentos que podem ser celebrados pelos órgãos e entes governamentais, como acordos, convênios e ajustes, desde que atendida a prévia aprovação e sujeitos à mesma posterior fiscalização que é determinada aos contratos.

Essa lei regulamentou o texto constitucional brasileiro (BRASIL, 1988), em seu inciso XXI do artigo 37, este que em seu *caput* apresenta os princípios – da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – que devem ser obedecidos pela administração pública. E sobre a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), em sua alteração no ano de 2015, por meio da Emenda Constitucional nº 85, que atualizou o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação, incluiu o artigo 219-A:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos** e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou **não**

financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

Assim, tanto a CF/1988 quanto uma de suas regulamentações por meio da Lei nº 8.666/1993 apontam a transferência de recursos públicos por meio de convênios, mas também possibilitam a realização de composição de acordos, sem repasses, que visem a troca na prestação de serviços e conhecimentos, em prol da coletividade.

Não sendo diferente nas Instituições Federais de Ensino (IFES), à Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) cabe a fiscalização de seus contratos, acordos e convênios de forma correta e como definem Almeida e Wellington (2009, p. 61):

A fiscalização constitui parcela importante da execução dos contratos administrativos. O correto exercício da fiscalização contratual representa muito da possibilidade de uma contratação atingir verdadeiramente seu propósito ou não. Não são raros os casos em que um processo de gestão caracterizado por uma licitação bem conduzida, culminando em um contrato bem elaborado, termina por malograr como resultado de deficiente fiscalização contratual. (ALMEIDA, WELLINGTON, p. 61).

A partir disso, como problematização motivadora desta pesquisa, que o presente trabalho visa responder, consiste em: como a UNIR formaliza e acompanha – por meio da fiscalização - o instrumento jurídico de acordo/termo de cooperação técnica junto as demandas institucionais de mútua cooperação, visando a execução de programas de trabalho, projetos e/ou evento de interesse recíproco?

O presente artigo tem como objetivo principal o de analisar a legislação geral e de regulamentação interna da UNIR, que trata sobre a figura do fiscal nos acordos de cooperação técnica e convênios. A partir disso, de forma pormenorizada pretende: investigar a legislação existente sobre os acordos de cooperação técnica e convênios para as instituições públicas, e como a UNIR os trata em sua regulamentação interna, para sua elaboração; relacionar os acordos de cooperação técnica (técnico-científica) e convênios firmados e assim definidos pelo Sistema de Gestão de Contratos da UNIR (SIGEC); e apontar como é indicada e designada a função de fiscal nos tipos de parcerias registrados como acordos de cooperação técnica e convênios, a partir da legislação e regulamentação administrativa adotada pela UNIR.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este trabalho se apresenta como sua teoria de sustentação a Teoria dos Contratos Públicos (SPILLER, 2009), por reconhecer e distinguir desde a natureza até a confecção dos contratos administrativos. Que sob este aspecto, a teoria que permeia este estudo, foi escolhida para se dar luz aos resultados encontrados, após este embasamento teórico e a metodologia

adotada.

A legislação aplicável ao conceito de termo ou acordo de cooperação técnica institui este como um instrumento que deve ser elaborado para apresentar e pactuar o desejo de duas ou mais instituições, sejam ambas públicas ou com organizações de sociedade civil, sem a utilização de repasse financeiro. Como preconiza a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (BRASIL, 2014), em seu artigo 2º, inciso VIII-A, incluída pela Lei nº 13.204 de 14 de dezembro de 2015:

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (BRASIL, 2015).

Esta mesma Lei nº 13.019/2014 estabelece que acordos somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública. Da mesma forma com é obrigatória também na Lei nº 8.666/1993.

A Lei nº 8.666/1993 regulamentou o artigo 37 da Constituição Federal Brasileira, estabelecendo as normas de licitações e de contratos públicos. Nesta Lei, em seu artigo 67, para que haja a execução desses contratos definiu que deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado.

A partir disso Oliveira Junior e Santos (2016, p. 513) definem que:

[...]a fiscalização de contrato administrativo é o acompanhamento do contrato, através do qual o fiscal examina se tudo foi executado como a Administração exigiu no contrato. Em outros termos, trata-se da atividade de controle e inspeção sobre o objeto contratado pela Administração. Essa atividade possui a finalidade de examinar e verificar se a execução obedece às especificações, se estão de acordo com o projeto, se os prazos estão sendo cumpridos, além das demais obrigações previstas no contrato. (OLIVEIRA JUNIOR, SANTOS, p. 513).

Assim como pontua Alves (2005, p. 29) que “a fiscalização é exercida necessariamente por um representante da administração, especialmente designado, como preceitua a lei, que cuidará pontualmente de cada contrato”, que não pode ser confundida com a gestão de contratos, pois esta pode abranger diversos contratos e espécies deste.

Mesmo com a informação contida no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, há falta de fundamentação legal mais específica que trate do entendimento de convênios ou acordos de cooperação sem a vinculação de repasse de recursos financeiros. Além, ainda, da falta ou controvérsia de regulamentação que trate da fiscalização desse tipo de parceria institucional. Assim, como forma de orientar sobre acordo de cooperação e os requisitos para sua celebração, e com intuito de uniformizar o entendimento da Procuradoria Geral Federal, foi publicada pela

Advocacia Geral da UNIR o Parecer nº

15/2013/CAMARAPERMANENTECONVENIOS/DEPCONSU/PGF/AGU de 02 de dezembro de 2013, com efeito vinculante às normas de fiscalização de acordos de cooperação para os órgãos públicos federais, tem-se que:

a) o acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual **não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes**; [...]

c) **a celebração de acordo de cooperação deve** ser precedida de adequada instrução processual, que deve necessariamente **conter plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e análise técnica prévia e consistente**, referente às razões de sua propositura, de seus objetivos e de sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades envolvidos, além da pertinência das suas obrigações, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993, se for o caso; (AGU, 2013, p. 06) (grifo nosso).

No caso em questão os termos da cooperação técnica são fundamentados pela Lei nº 8.666/1993, que mesmo em nomenclatura divergente, devem receber o tratamento como acontece com os contratos públicos. Que no caso de um acordo de cooperação, visam um bem comum das instituições, em busca sempre do interesse público. Como apresenta Mazza¹ (2012 apud MOTA, 2017, p. 23) que “há diversas espécies de contratos administrativos contemplados pela legislação”, e dentre esses estão as cooperações técnicas.

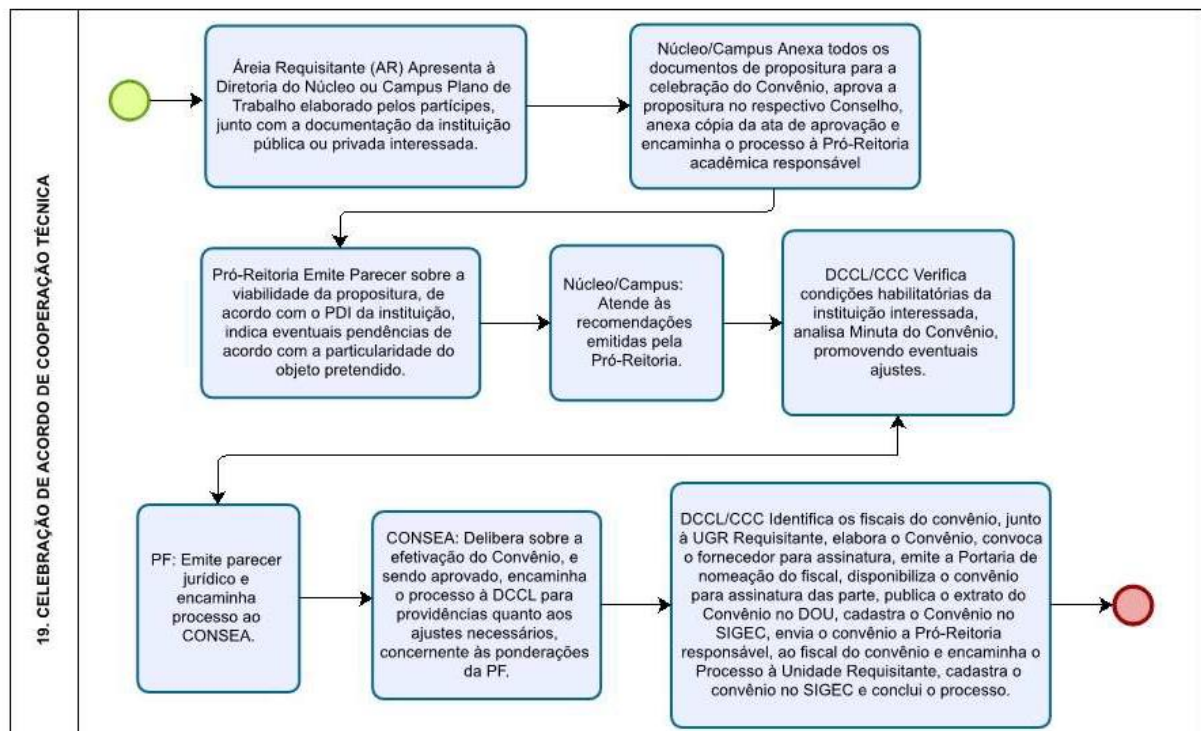
É nesse sentido, que a administração pública, por meio do princípio da eficiência, busca na fiscalização atender a todos os objetivos propostos quando é firmado o termo de cooperação técnico-científica. Segundo Di Pietro (2002, p. 83) esse:

[...]princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público[...] (DI PIETRO, 2002, p. 83).

Com isso, as instituições procuram criar instruções ou orientações normativas a respeito dos mais diversos temas que envolvem aquele determinado órgão público, o que não é diferente na Fundação Universidade Federal de Rondônia, que possui um “Manual de Procedimentos de Licitações e Contratos” (2021), no que atem, dentre outros, em seu item 19 sobre “Celebração de Acordo de Cooperação Técnica” que dispõe do seguinte fluxograma:

Figura 1: Manual de Procedimentos Licitatórios e Contratos

¹ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.



Fonte: UNIR, 2021

Este que apresenta, os procedimentos de elaboração e tramitação interna, para que seja realizada a celebração de acordo de cooperação técnica, ou instrumentos similares que não envolvem o repasse de recursos financeiros, que podem ser consignados entre a UNIR e outra ou várias instituições interessadas. Estas que podem ser, segundo este manual e regulamentações internas, realizadas com outros órgãos públicos, organizações da sociedade civil, instituições públicas internacionais ou até instituições da iniciativa privada.

Como demonstrado neste artigo, a legislação que trata de licitações e contratos administrativos prevê a possibilidade de as instituições públicas firmarem acordos e termos de cooperação, convênios, parcerias. Porém, o que se pretende aqui é demonstrar que outras legislações também tratam desses temas e fundamentam, como configurações de documentos, assim como ocorre na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e em seu:

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

A supracitada legislação é de extrema importância neste texto, pois boa parte dos acordos de cooperação e convênios analisados tratam especificamente desse tipo de “convênio de concessão de estágio”, tanto propostos pela parte concedente – como instituições governamentais ou da iniciativa privada – como também pela UNIR.

Há, ainda, a Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, que:

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Esta que trata em seu art. 2º, inciso VIII-A, que quando não envolverem recursos financeiros entre a instituição pública e a organização da sociedade civil, é firmado um acordo de cooperação. O que traz por meio dessa nova legislação a diferença com a Lei nº 8.666/1993, que nesta o nominado como Acordo de Cooperação Técnica (técnico-científica), que não ocorre repasse de recursos, é realizado entre entes públicos.

3. METODOLOGIA

Pois trata-se de uma pesquisa qualitativa, com procedimentos técnicos de consulta bibliográfica e levantamento documental, pela necessidade de compreensão da complexidade de legislações que tratam sobre o tema, além da forma como é interpretada institucionalmente. Assim como, em sua classificação metodológica, detém de natureza básica, com objetivo exploratório, sob análise de dados de conteúdo (MARCONI; LAKATOS, 2002),

As informações foram consultadas na legislação vigente, regulamentações gerais e institucionais internas da UNIR. A metodologia utilizada foi por meio do levantamento de referencial teórico para embasamento do tema, legislação pertinente que fundamente a regulamentação da realização de acordos de cooperação técnica e a atuação do fiscal designado para esse tipo de termo realizado. Assim como foram relacionados todos os acordos e convênios publicados em sistema de gestão de contratos, de acesso público, disponível no site na plataforma oficial da UNIR, firmados entres os anos de 2016 e junho de 2022.

Os dados foram coletados dos Convênios e Acordos de Cooperações Técnicas realizados e publicados pela UNIR, por meio do sistema SIGEC/UNIR, disponibilizado pelo “acesso público” no link <https://sistemas.unir.br/sigec/>, no período de janeiro de 2016 a junho de 2022, que totalizaram 32 Acordos de Cooperação e 25 Convênios, assim denominados.

Constatou-se os seguintes resultados na pesquisa no SIGEC/UNIR, por tipo, ano de assinatura e quantidades, respectivamente, que se apresenta posteriormente detalhados de acordo com sua nomenclatura e objetos estabelecidos, além da legislação que os compete:

Quadro 1: Quantitativo de Acordos de Cooperações e Convênios disponíveis no SIGEC/UNIR - 2016 a 2022.

Tipo de Documento (SIGEC/UNIR)	Ano de Assinatura	Quantidade	Observação
<i>Acordo de Cooperação</i>	2016	07	06 vencidos e 01 vigente
	2017	04	vencidos
	2018	07	04 vencidos e 03 vigentes
	2019	06	02 vencidos e 02 vigentes (sendo 01 com repasse)
	2020	05	03 vencidos e 02 vigentes
	2021	02	vigentes
	2022	01	vigente
<i>Convênio</i>	2016	06	vencidos
	2017	05	04 vencidos e 01 vigente
	2018	01	vigente
	2019	02	01 vencido e 01 vigente
	2020	04	vigentes
	2021	05	vigentes (sendo 02 com valor de repasse)
	2022	02	vigentes (sendo 01 com valor de repasse)

Fonte: elaborado pelos autores.

A partir de fundamentações legais que tratam de outros temas, mas que apontam essa espécie de acordos que podem ser estabelecidos, é que se baseia este trabalho, em analisar os acordos (ou termos) de cooperação e convênios sem fins de repasse, que foram realizados entre a UNIR e outros órgãos públicos ou instituições sem fins lucrativos, com propósito de verificar se os termos estão sendo confeccionados de acordo com a legislação pertinente. Mas, principalmente, se quando há determinação de fiscalização dessa cooperação, estão de fato sendo designadas aos servidores públicos da UNIR conforme da sua legislação correspondente.

Como a UNIR adota uma plataforma pública utilizada para consulta da UNIR, intitulado de Sistema de Gestão de Contratos - SIGEC, e subdivide nesse ambiente online a consulta de vários tipos de contratos firmados, dentre os abordados nesta pesquisa, que são os “Acordo de Cooperação Técnica” e “Convênio”, assim intitulados no site <https://sistemas.unir.br/sigec/>. É possível a constatação dos referidos documentos por qualquer cidadão, seguindo o princípio da transparência dos atos públicos, que será delineado a seguir.

4. ANÁLISE DOS DADOS E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

As cooperações firmadas com a UNIR e outras instituições públicas – nacionais ou internacionais -, organizações da sociedade civil ou da iniciativa privada, são registrados como acordo de cooperação técnica ou convênio no SIGEC-UNIR, que no período pesquisado, foram constatados, de forma mais detalhada, seguinte o resultado. A partir da análise dos documentos

lançados nessa plataforma institucional, foram constatadas diversas situações que não condizem com a legislação vigente ou muitas vezes não há regulamentação geral ou interna da UNIR que trate especificamente do documento que foi elaborado. E menos ainda para os critérios de fiscalização adotados institucionalmente, que apresenta-se a seguir.

No Quadro 2 a seguir, as siglas são apresentadas como correspondentes às suas instituições, sem nomeação, foram atribuídos os numerais sobrescritos, que se referem da seguinte forma: ¹ – Órgão ou Instituição Pública (Federal, Estadual ou Municipal); ² – Instituição Pública Internacional; ³ – Organização da Sociedade Civil; ⁴ – Instituição Privada. Para melhor compreensão de como aborda-se posteriormente.

Quadro 2: Acordos de Cooperação Técnica registrados no SIGEC-UNIR, de 2016 a 2022.

Acordo de Cooperação Técnica				
Proponente	Participe	Objeto	Título (nomação)	Nume-ração
FIOCRUZ ¹	UNIR	Ampliação e Consolidação das Atividades de Pesquisa, Ensino e Difusão em Saúde no Estado de Rondônia.	Acordo de Cooperação Técnica	013/2016
UFMG ¹	UNIR	Curso de Especialização em Enfermagem Obstétrica	Acordo de Cooperação Técnica	000-2016
TCE/RO ¹	UNIR	Promover a governança econômico-fazendária dos municípios do Estado de Rondônia	Acordo de Cooperação Técnica	000-2016
SESAU/RO ¹	UNIR	Praticas supervisionada na SESAU/RO para os cursos de Medicina, Enfermagem e Psicologia da UNIR	Termo de Cooperação	021/2016
UFAC ¹	UNIR	Intercambio técnico e científico no âmbito da elaboração e permuta de projetos de engenharia e arquitetura	Acordo de Cooperação	000-2016
UNIR	TJ-RO ¹	Implantação de Programa de Pós-Graduação Stricto-Sensu “Mestrado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça – DHJUS”	Termo de Cooperação Técnico Científica	022/2016
IFRO ¹	UNIR	Concessão de estágio educacional obrigatório dos alunos do IFRO, a ser realizados na UNIR	Termo de Cooperação Técnica	006/2016
SEMASF ¹	UNIR	Cooperação de concessão de estágio curricular para alunos de Psicologia da UNIR, a ser realizado na SEMASF (PVH).	Acordo de Cooperação Técnica	004/2017
SFB (MMA) ¹	UNIR	Implementação conjunta de programas, projetos e atividades de pesquisa, voltadas à gestão florestal no Estado de Rondônia	Acordo de Cooperação Técnica	000-2017
IFRO ¹	UNIR	Promover a formação e qualificação de servidores do IFRO no Programa de Pós-Graduação em Educação Escolar (Mestrado Profissional) da UNIR	Termo de Cooperação	001/2017
SUGESP/RO ¹	UNIR	Realização de estágio dos alunos da UNIR na SUGESP-RO	Termo de Cooperação Técnica	006/2017
Polícia Civil/RO ¹	UNIR	Estágio e pesquisa dos cursos de graduação e pós-graduação da UNIR, a serem realizados na Polícia Civil - RO.	Termo de Cooperação	001/2018
SESAU/RO ¹	UNIR	Executar práticas supervisionadas de alunos da UNIR na rede estadual de saúde (Rondônia)	Termo de Cooperação	013/2018
UNIR	UTM (Equador) ²	Desenvolver colaboração para projetos de pesquisa, extensão e capacitação	Termo de Cooperação	000-2018
UFS ¹	UNIR	Desenvolvimento de atividades de ensino e pesquisa, de docente da UFS na UNIR	Termo de Cooperação Técnica	000-2018
TJ/RO ¹	TRE/RO ¹ , Outros ¹ , UNIR	Compartilhamento e execução conjunta de práticas de política e gestão sustentável: ECOLIGA-RO	Acordo de Cooperação Técnica	000-2018
SESAU/RO ¹	UNIR	Executar práticas supervisionadas de alunos da UNIR na rede estadual de saúde (Rondônia)	Termo de Cooperação	042/2018

Acordo de Cooperação Técnica				
Proponente	Participe	Objeto	Título (nomação)	Numerao
UNIR	Michigan University ²	Desenvolvimentos de projetos de pesquisas, extenso, e capaciao em areas de interesse mutuo as duas instituicoes	Termo de Cooperacao	000-2018
Santo Antonio Energia S.A. ⁴	UNIR	Transferencia das edificacoes construidas pela SAE para a UNIR (com repasse de R\$ 240.000,00)	Termo de Cooperacao	000-2019
SEDAM/RO ¹	UNIR	Aplicao de projeto de monitoramento de ictiofauna; Servico de coleta e analise de agua	Termo de Cooperacao Tecnica	000-2019
UFPB ¹	UNIR	Estagio curricular mutuo para estudantes do curso de graduacao Medicina (internato medico)	Acordo de Cooperacao de Estagio	000-2019
UNIR	UFRJ ¹	Intercambiar experiencias e pessoal nos campos da docencia, da pesquisa, da cultura e agoes de mutuo interesse	Acordo de Cooperacao Tecnica	005/2019
IFC ¹	UNIR	Atividade de atuacao como docente da UNIR no IFC	Acordo de Cooperacao Tecnica	000-2019
UNIR	RIOTER-RA ⁴	Intercambio cientifico e tecnologico, trabalhos conjuntos na area de desenvolvimento florestal	Termo de Parceria	000-2019
SESAU/RO ¹	SEDI/RO ¹ , Outros ¹ UNIR,	Comite tecnico cientifico de Apoio a SESAU/RO no combate ao COVID-19	Acordo de Cooperacao	003/2020
TRE/RO ¹	UNIR	Cooperacao com vistas a participacao de academicos nas eleicoes municipais de 2020	Acordo de Cooperacao Tecnica	002/2020
SEAS/RO ¹	UNIR	Formalizacao da Central de Informacoes ao Migrantes e Refugiados	Termo de Cooperacao	000-2020
UNIR	SOKA ¹ (CEPEAM)	Cooperacao Tecnico-Cientifica e Ambiental, de atividades educacionais e capacitacao de recursos humanos.	Acordo de Cooperacao Tecnica	004/2020
UNIR	TJ/RO ¹ MP/RO ¹ , DPE/RO ¹	Renovacao do Programa de Pos-Graduacao Stricto-Sensu Mestrado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justica - DHJUS	Acordo de Cooperacao Tecnica	0005/2020
EBC ¹	UNIR	Operacao e transmissao de radiodifusao por sons e imagens	Acordo de Cooperacao	3010/2021
UNIR	INPA ¹	Desenvolvimento de atividades de pesquisa, extenso e ensino voltados na area de biodiversidade	Acordo de Cooperacao Tecnica	001/2021
UNIR	SEMUSA ¹ (PVH)	Estagio obrigatorio e atividades praticas de ensino, pesquisa e extenso, dos cursos de graduacao e pos-graduacao na area de Medicina, Enfermagem, Psicologia e Educacao Fisica.	Acordo de Cooperacao Tecnica	008/2022

Fonte: elaborado pelos autores.

*A numeracao com inicio 000, referem-se a aqueles que nao constam numero de registro ou sequencial

Na analise verificou-se acordos de cooperacao tecnica vencidos, com vigencia encerrada com ou sem prorrogacao, na plataforma SIGEC que, dentre os disponiveis e consultados neste artigo, estao os firmados entre os anos de 2016 a 2020, totalizando 19 tipos variados de acordos, termos, cooperacao tecnica e/ou tecnico-cientifica nesse periodo.

Em que, mesmo que haja a concepcao legal de que esse tipo de acordo nao ha a execucao de repasse financeiro, no ano de 2019 proposto pela Santo Antonio Energia S.A. (SAE) como um *instrumento particular*, resolveram juntamente com a UNIR, celebrar um *Termo de Cooperacao* que teve como objetivo a *transferencia registral das edificacoes construidas pela SAE no Campus Jose Ribeiro Filho* a UNIR. Mas o que se destaca na analise dessa, assim

denominado Cooperação, é que a *Santo Antônia Energia promoverá o repasse, em parcela única no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para aplicação, pela UNIR, na manutenção do edifício das Coleções Zoológicas.*

Além disso, neste termo supracitado, em específico, é reconhecido que deve obedecer aos princípios que regem a administração pública e especialmente a Lei nº 8.666/1993 e observando o artigo 37 da CF/1988 e as leis nacionais aplicadas às partes dessa Cooperação, em que são fundamentados da Leis nº 8.137, de 27/12/1990; nº 8.429, de 02/06/1992; nº 8.666 de 21/06/1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública); nº 9.613, de 03/03/1998; nº 12.529, de 30/11/2011; e nº 12.846, de 01/08/2013, dos estatutos dos servidores públicos aplicáveis a cada caso e outras que venham a entrar em vigor durante a vigência deste Termo.

Há que se avaliar que nesse acordo em questão, o instrumento correto a ser utilizado seria o “Acordo de Parceria” que tem como fundamento legal o art. 9º da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, que foi posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018. Se considerada só a regulamentação, mais de um ano antes da confecção desse termo de cooperação em questão, é possível verificar a divergência entre o formato e legislação que deveria ter sido utilizada, ao invés de termo de cooperação. Sem apontar, ainda, as peculiaridades da fiscalização.

Na pesquisa constatou acordos de cooperação técnica vigentes. Totalizando 13 acordos diversos, entre os anos de 2016 e 2022, dentre os quais se destaca o Acordo de Cooperação Técnica proposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, envolvendo várias instituições públicas estaduais e federais com atuação no Estado de Rondônia com objetivo de *compartilhamento e execução conjunta de práticas de política e gestão sustentável* para que fosse instituída a chamada ECOLIGA-RO.

As demais cooperações em vigor apresentam suas peculiaridades e formas como foram realizadas no Quadro 2, em que tanto dos acordos vencidos quanto desses ainda em execução, é possível perceber que não há uma padronização com relação a nomenclatura ou numeração sequencial adotada, independente daquela adotada pela outra instituição acordante.

Assim, foram elencados os convênios, objetos também deste trabalho, conforme Quadro 3:

Quadro 3: Convênios registrados no SIGEC-UNIR, de 2016 a 2022.

Convênio				
Proponente	Participes	Objeto	Título (nominção)	Nume- ração
DPE/RO ¹	UNIR	Estágio obrigatório e não obrigatório	Convênio	001/2016
UNIR (conveniente)	AGEVISA ¹ (concedente)	Realização de estágio remunerado	Convênio de concessão de estágio	001/2016
IFRO ¹ (concedente)	UNIR (conveniente)	Estágio obrigatório e não obrigatório de alunos da UNIR no IFRO	Convênio	002/2016
SEMUSA-PVH ¹ (concedente)	UNIR ¹ (conveniada)	Estágio Obrigatório dos alunos da UNIR nos cursos de Medicina, Enfermagem, Psicologia e Educação Física, na SEMUSA-PVH.	Convênio	003/2016
Banco SANTANDER ⁴	UNIR	Disciplinar a participação em curso de língua e cultura espanhola (com repasse de recurso em formato de bolsas para os alunos contemplados, no valor de R\$ 20.000,00)	Convênio	000-2016
TJ/RO ¹	UNIR (conveniada)	Desenvolver políticas de conservação e tratamento da informação no Poder Judiciário do Estado de Rondônia	Convênio	017/2016
UNIR	FUNPAR ¹	Implementação de política de cultura na UNIR	Convênio de cooperação técnica	001/2017
UNIR (receptora)	UEM ¹ (promotora)	Ensino de pós-graduação e pesquisa	Convênio	000-2017
USP ¹ (promotora)	UNIR (receptora)	Desenvolvimento de doutorado interinstitucional	Convênio	000-2017
MPT ¹ (concedente)	UNIR	Participação dos alunos da UNIR no programa de estágio do MPT	Termo de convênio	000-2017
CENSIPAM ¹ (concedente)	UNIR (instituição de ensino)	Estágio curricular obrigatório não remunerado	Convênio de concessão de estágio	002/2017
UNIR (instituição de Ensino)	SEMED ¹ (AQM) (concedente)	Estágio curricular obrigatório não remunerado	Convênio de concessão de estágio	001/2018
MP/RO ¹ (concedente)	UNIR	Estágio curricular obrigatório e não obrigatório	Termo de Convênio	005/2019
UNIR	UEH ²	Intercâmbio de atividades de docência, pesquisa e cultura	Convênio de cooperação acadêmica e científica	000-2019
SEAGRI ¹ (concedente)	UNIR (conveniente)	Ministração de minicursos sobre operação, manutenção e regulagem de tratores agrícolas e implementos	Termo Convênio	197/2020
UNIR (conveniente)	CAIRU ⁴ (concedente)	Realização de estágio curricular nas modalidades obrigatório e não obrigatório	Convênio	007/2020
UNIR	URH ²	Intercâmbio de atividades de docência, pesquisa e cultura	Convênio de cooperação acadêmica e científica	000-2020
UNIR	MPU (concedente)	Participação dos alunos da UNIR no programa de estágio do MPU	Termo de Convênio	000-2020
UNIR	UFSC ¹	Realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica, e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo	Convênio	002/2021
UNIR	EMBRAPA ¹	Concessão de estágio de complementação educacional	Convênio	001/2021
SEMASF-PVH ¹	UNIR	Estágio como desenvolvimento de atividades educativas de estudantes do curso de Psicologia	Convênio de concessão de estágio	002/2021
UNIR	Flextronics ⁴ , Motorola ⁴ , FUNDAPE ³	Projeto de capacitação e desenvolvimento de softwares para dispositivos móveis (PALOMAKOBA) (com repasse de recurso da Flextronics à FUNDAPE, no valor de R\$ 902.222,20)	Convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação	000-2021
UNIR	Flextronics ⁴ , Motorola ⁴ ,	Pesquisa e desenvolvimento de sistema para definição de rotas eficientes em redes urbanas (DERUN) (com	Convênio para pesquisa,	000-2021

Convênio				
Proponente	Participes	Objeto	Título (nomenclatura)	Numeração
	FUNDAPE ³	repasso de recurso da Flextronics à FUNDAPE, no valor de R\$ 822.777,78)	desenvolvimento e inovação	
UNIR	GEAP ³	Exames periódicos de servidores da UNIR (com repasse, em forma de pagamento, no valor de R\$ 240.000,00, da UNIR à GEAP)	Convênio (por adesão)	004/2022
DPE/RO ¹	UNIR	Concessão de estágio obrigatório e não obrigatório	Convênio	002/2022

Fonte: Elaborado pelos autores.

*A numeração com início 000, referem-se àqueles que não constam número de registro ou sequencial

Neste Quadro 3 foi acrescentado, ainda, na apresentação dos proponentes e participes, a definição de como aparece na redação dos tipos de documentos elaborados para a cooperação.

Verificou-se na pesquisa convênios vencidos. Dentre os convênios publicados pelo desse link da institucional, foram constatados 10 chamados “contratos” pactuados entre os anos de 2016 e 2019. O instrumento que se destaca, devido ao repasse financeiro que é previsto, não de uma instituição à outra envolvida, mas sim aos alunos contemplados da UNIR, é o convênio firmado junto com o Banco Santander (Brasil) S.A., por meio do qual visa a participação das universidades, no ano de 2016, no Programa Top Espanha Santander Universidades. Este que, ainda, visa “participação em curso de língua e cultura espanhola, a ser promovido pela *Universidad de Salamanca - Cursos Internacionais*”.

Observou-se na pesquisa que a figura dos fiscais é prevista na maioria desses convênios, independente da regulamentação legislativa adotada, quando firmados. Isso só reforça em que mesmo não estando diretamente ligados a Lei nº 8.666/1993 esses convênios sem repasses de recursos devem receber o devido processo de fiscalização durante sua execução, pois trata-se de uma, além das obrigações, atribuição da administração pública.

A partir da análise dos denominados Convênios, ainda em vigência na UNIR, uma das principais observações encontradas, refere-se aos destacados (em grifo) no Quadro 3 de instrumento registrado entre instituição de natureza privada, que participou conjuntamente com a UNIR, organização de sociedade civil e outra empresa privada, com repasses de recursos (R\$ 902.222,20 e R\$ 822.777,78), em que há repasse de uma dessas instituições privadas à organização de sociedade civil. Outro, ainda, refere-se ao convênio da UNIR com organização de sociedade civil, com repasse de recurso (\$ 240.000,00), que se refere a uma contratação, que deveria acontecer via dispensa de licitações, que é uma modalidade de licitação, conforme art. 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/1993.

Eis que é possível o questionamento, ou mera reflexão, sobre a forma como os convênios que, especialmente esses com repasse de recursos, não deveriam compor esse tipo de

documento, estão sendo formalizados de forma correta? E, em consequência disso, cabe a análise das fiscalizações que ocorrem internamente na UNIR.

Com a apresentação de toda legislação presente neste artigo, assim como da forma como os acordos de cooperação e convênios são registrados institucionalmente na UNIR. Partimos agora para a parte que compete da Fiscalização, efetivamente, a serem realizadas sobre estes.

Pois, a melhor forma de atuação do fiscal, seja de contrato administrativo oriundo de licitações, acordo de cooperação ou convênio (sem repasse), não consiste na designação ou fundamentação legal estabelecida na indicação ou portaria, como acontece na UNIR, mas sim como defende Meirelles (2002) que a capacitação que deve ser dada a esses servidores, por seus gestores máximos em cada instituição pública, em especial nas universidades públicas, assim como esta que é tema dessa pesquisa

Corroborando com Marinho (2018) que muito bem definiu a necessidade para que se melhore a eficiência nessa atuação do servidor público, a partir de mais essa atribuição que lhe é dada, à UNIR cabe intensificar capacitações e políticas de desenvolvimento interno que levem os servidores por uma estruturação da gestão do conhecimento, colaborando ainda para uma melhor cultura organizacional. Porém, a partir do objeto aqui estudado, é possível se constatar que não há capacitações específicas para atuação na fiscalização em acordos ou termos de cooperação (técnica ou técnico-científica) – especialmente de estágio –, mas sim muitos cursos de gestão e fiscalização de contratos administrativos que são resultados de procedimentos licitatórios. Tal como exemplo, no catálogo de cursos da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), disponível no link <https://enap.gov.br/pt/cursos>, que é semelhante a outras escolas de governo específicas de seus órgãos ou carreiras públicas, que dispõe somente de cursos de fiscalização da forma aqui descrita.

O presente artigo trata da fiscalização dos contratos a partir da legislação vigente. Mas é preciso que sejam considerados os aspectos da fiscalização sobre a nova normativa legislativa que trata de licitações e contratos administrativo, através da Lei nº 14133, de 01 de abril de 2021, que entrará em vigor sobre esses aspectos em 01 de abril de 2023. Através, especificamente, dos artigos 7º e 117. Logo, espera-se assim que, com nova regulamentação geral, através da lei supracitada, pode haver atualização dos instrumentos internos utilizados na UNIR, para confecção desses e, principalmente, da vinculação da nova legislação àquelas – aqui apontadas – já existentes para fundamentação legal para indicação de fiscais e em suas portarias de designação.

Contudo, como já examinado, os acordos (termos) de cooperação ou convênios – desde que não envolvam repasse de recursos públicos –, realizados pela UNIR no período de 2017 a

2022, que poderiam ter sua fiscalização fundamentada em legislação que é diretamente relacionada ao formato da parceria institucional que é estabelecida e lavrada, ou mesmo que houvesse a junção dessas regras legais. Na prática isso não ocorre, nem na indicação e menos ainda na confecção das portarias.

Figura 2: Parte do formulário de indicação de fiscais, disponível no SIGEC/UNIR.

Sr. Diretor,
Em conformidade com o art. 67 da Lei n.º 8.666/93 indicamos para acompanhamento e fiscalização do convênio de cooperação em epígrafe na condição de Fiscal (a) de Contrato os servidores abaixo relacionados:

Fonte: Acordos de Cooperação – UNIR.

Pelo mapeamento das indicações para fiscalização dos acordos de cooperação e convênios, com base no Manual de Procedimentos de Licitações e Contratos (UNIR, 2021), os relacionados no Quadro 2 e 3, informam na indicação o texto da supracitada na Figura 2, apenas a fundamentação que trata do art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Em nenhum dos documentos vinculados à fiscalização – através da designação via portaria – apresentam as demais legislações pertinentes, a cada formato de parceria institucional estabelecida, apresentadas neste artigo. A maioria cita a lei nº 8.666/1988 e a expressão *legislação pertinente ou correlata*, mas não cita quais outras regulações específicas que se referem aquele tipo cooperação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, então, que além de não haver legislação única para o tipo de documento que deve ser redigido, assinado e publicado, como uma das espécies de convênio ou cooperação. Pode haver divergência nesse formato de acordo com a esfera do órgão público que a UNIR firma uma parceria institucional - federal, estadual ou municipal – e, ainda, se é confeccionado com a(s) outra(s) partícipe(s) da iniciativa privada ou de organização da sociedade civil.

Outrossim, a interpretação e utilização da legislação vigente que pode regulamentar a efetivação de acordos de cooperação e convênios, não é só uma realidade na UNIR, mas sim de a nível nacional, pois não há instrução normativo ou regulamentação orientativa específica para esses tipos de cooperações, em especial quando são aplicados para fins de estágio de estudantes, convênios internacionais, com repasse entre instituições partícipes do convênio, mas que não envolvam órgão público e quando o repasse é instituído em formato de bolsa ao público das instituições partícipes – alunos, por exemplo, ou servidores – de convênios.

Endente-se assim que a legislação, que não se vincula à licitação, quando se trata de participações que determinam a formalização de um documento, pode sim ser fundamentada, e aplicada sua fiscalização, por várias leis específicas que regem o acordo estabelecido.

E mais do que isso, cria a possibilidade de pesquisa sobre os tipos de convênios interinstitucionais que são assentados e os formatos de fiscalização que são realizadas em outros órgãos públicos. Além de possibilitar a reflexão para estudos futuros de como a fiscalização dos contratos administrativos com a vigência da Lei 14.133/2021, se será criada outra instrução normativa, decreto regulatório ou entendimento legislativo determinado por alguma instituição pública com esse poder.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leó da Silva. *Prática de Gestão e Fiscalização de Contratos Públicos*, editora Brasília Jurídica, 2005.

ALMEIDA, Carlos. WELLINGTON, Leite de. Fiscalização contratual: “Calcanhar de Aquiles” da execução dos contratos administrativos. *Revista do TCU*. Ano 41. nº 114. Jan./Abr. de 2009.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Emenda Constitucional Nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc85.htm>. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm>. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e

dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm>. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm> Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm> Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015. Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, “que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13204.htm>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018. Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm>. Acesso em: 05 jul. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MANUAL DE PROCEDIMENTOS: MODULO I – PROCEDIMENTOS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS. Fundação Universidade Federal de Rondônia. Porto Velho. Agosto/2021. Disponível em: <https://licitacoes.unir.br/uploads/88698688/arquivos/Manual_2021___atualizado_em_agosto_2021_PDF_1000795127.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Metodologia científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARINHO, Rita de Cassia Pinto *et al.* Fiscalização de contratos de serviços terceirizados: desafios para a universidade pública. Gest. Prod., São Carlos, v. 25, n. 3, p. 444-457, Sept. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-530X2018000300444&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 03 jul. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016.

MOTA, Aline Fonseca. Estudo dos fatores relacionados ao desempenho da fiscalização de contratos administrativos no IFNMG – Campus Montes Claros. 2017. 103f. Dissertação (Mestre em Administração) – Universidade Federal da Bahia. Salvador-BA.

OLIVEIRA JR, N.J.; SANTOS, E.A. A necessidade de conhecimentos específicos para o fiel cumprimento do acompanhamento e fiscalização de contratos no âmbito da administração pública segundo o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Revista de Administração de Roraima. v. 6, n. 2, p. 500 – 519, 2016.

PARECER Nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN152013CAMARAPERMANENTECONVENIOSDEPCONSUPGFA GU.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2022.

SPILLER, P. An institutional theory of public contracts: Regulatory implications. In: GHERTMAN, M.; MENARD, C. (Ed.). Deregulation or Re-regulation: institutional and other approaches. [S.l.]: Edward Elgar Publishing, 2009.